

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-126/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-077/2015
CONFORME PROCESSO-508/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 11/12/2015 15:30:50

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO N. 077/2015, COM RESSALVA.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal reque autorização legislativa para instituir a Taxa de Turismo Sustentável - TTS no Município de Gramado. O projeto objetiva alterar a Lei nº 2158/2003, Código Tributário Municipal, a fim de acrescentar dispositivos e instituir como tributo municipal, a taxa de turismo sustentável. A iniciativa partiu do Conselho da GRAMADOTUR, medida criada no intuito de executar políticas públicas para o fomento do turismo local. A estimativa é de que o valor arrecadado atinja cerca de 3 milhões anuais, receita que será revertida para investimentos de interesse turístico. A Taxa de Turismo Sustentável segue uma tendência global de destinos bem sucedidos com o objetivo de manter e consolidar ainda mais esta posição de destaque, seguindo um novo modelo de gestão para o turismo, que busca manter a cidade como referência em tudo que faz. Ainda, a criação da taxa de turismo faz parte de um projeto, que teve início há alguns anos, quando a agência Visão capitaneou a Missão barcelona, a qual inspirou práticas que colocassem Gramado no topo do turismo, traduzindo-se em ações planejadas dentro de um modelo de sucesso para as próximas décadas em nosso Município. Anexam Ata do referido conselho com a deliberação acerca do assunto e também orientação jurídica do IGAM.

A natureza do tributo "taxa", se observa pela efetiva ou potencial prestação de serviço pelo poder público. A Constituição Federal, nos termos do artigo 145, inciso II, assim estabelece:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Citou em princípio o artigo 77 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre a natureza jurídica do tributo taxa, sendo assim:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua

disposição."

Logo, pela análise dos dispositivos pode-se verificar a necessidade de serviço público específico e ser divisível, ou seja, é imprescindível que a cobrança de qualquer taxa por parte da Administração pública, acompanhe a oferta de um serviço público específico e divisível.

Em todas as categorias, nos serviços essenciais ou não essenciais, há serviços que se apresentam como divisíveis, e outros que não se revestem de tal qualidade, onde se reforça a conclusão que a essencialidade é estranha à taxa.

Quanto, a necessidade de serviço público específico é notório que Gramado possui serviço voltado ao turismo.

Ainda, que a Lei nº. 11.771 de 2008 que estabelece a Política Nacional de Turismo, específica de forma expressa a atuação do poder público, na manutenção de serviços ligados ao turismo, visando o desenvolvimento sustentável, distribuição de renda, geração de empregos e conservação de patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro. Também a própria criação da GRAMADOTUR autarquia voltada a projetos de turismo e cultura demonstra o serviço público específico existente para configurar a criação da taxa de turismo.

Em relação a divisibilidade do serviço vale referir que no presente caso entende-se com o divisível mesmo ciente de que o serviço especificado interessa imediatamente ao indivíduo (turista) e, mediamente à coletividade de que faz parte. Portanto, ainda que não se possa determinar o indivíduo turista, por exemplo, com a existência de um cadastro específico, é plenamente possível determinar sua condição de turista, frente aos habitantes locais. Assim, o serviço em questão destina-se mediamente ao turista. Ainda que este entendimento aplica-se somente ao ente federado que efetivamente dispõe de serviço ao turista.

Posicionamento favorável:

"TAXA. DE TURISMO - CONSTITUCIONALIDADE - Interpretação do art. 30, n.o II, da Constituição. TRIBUNAL DE ALÇADA DE SAO PAULO Pensão Central e outros versus Prefeito Municipal de São Vicente Agravo de petição nº 43.385 - Relator: Sr. Desembargador FERREIRA DE OLIVEIRA [...] Não resta dúvida, pois, que o serviço municipal de turismo, por via de embelezamento da cidade e da execução de outras obras e serviços que o incrementem, constitui uma ramificação específica dos serviços públicos municipais, justificando cabalmente a cobrança da taxa respectiva, ora regulada pela Lei n' 699, de 1960. Assim, injustificável seria deturpar ou menosprezar a finalidade específica da taxa impugnada, ante o que se contém no art. 6' da Lei n' 699, de 1960. Pelo exposto, nunca poderia vingar o presente mandado de segurança. Somente mais tarde, se porventura a Prefeitura deixar de aplicar o produto da taxa arrecadada no desenvolvimento do turismo, poderiam os contribuintes negar-se a pagá-la. Por ora, porém, não lhes assiste qualquer direito de obstar a sua cobrança."

Mesmo diante do posicionamento acima disposto cabe referir que existem inúmeras criações de tributos similares que tiveram declaração de

inconstitucionalidade, para efetiva ciência da existência de posicionamentos jurídicos diversos, sendo assim:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE TURISMO E HOSPEDAGEM - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2010 - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - SERVIÇOS INDIVISÍVEIS - BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE. - O Tribunal de Justiça estadual é competente para julgar inconstitucionalidade de lei municipal que afronte a constituição Estadual em dispositivo de repetição obrigatória. - A exigência da Fazenda Pública Municipal quanto à Taxa de Turismo e Hospedagem não pode ser mantida, vez que está a revelar uma contraprestação a serviços indivisíveis, prestados a comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exige serviços prestados 'uti singuli'. - É evidente a inconstitucionalidade do preceito que prevê a cobrança da Taxa de Turismo e Hospedagem, mediante a utilização de elemento que compõe a base de cálculo típica de impostos. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120485149000 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/08/2013)"

"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS Nº 1.377/87, 1.540/90, 1.727/92, 1.837/93 E 1.913/94 - INSTITUIÇÃO DE TAXA DE TURISMO - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO ESPECÍFICO, DIVISÍVEL E DE CARÁTER COMPULSÓRIO - - RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE TRÁFEGO - OFENSA AOS ARTIGOS 145, INCISO II, E 150, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DOS ARTIGOS 77 E 79, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDENTE PROCEDENTE. 2 É ilegítima a cobrança da Taxa de Turismo, porquanto está vinculada à prestação de serviços públicos de caráter universal, indivisível, e de fruição facultativa, além de restringir a liberdade de tráfego, estando, pois, em desacordo com o disposto nos artigos 145, inciso II, e 150, inciso V, da Constituição Federal. (TJ-PR - Incidente Decl Inconstitucionalidade: 102109805 PR 0102109-8/05, Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 06/05/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 631)"

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - TAXA DE TURISMO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONDENAÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL NAS CUSTAS - IMPROPRIEDADE - PROVIMENTO PARCIAL PARA SUPRIMIR A CONDENAÇÃO NAS CUSTAS. O writ of mandamus é processo de rito sumário e documental, sendo indispensável, para a procedência do pedido formulado em seu âmago, a existência de prova pré-constituída da violação do direito invocado. A constitucionalidade de taxa, espécie de tributo, por evidente, está subordinada aos limites traçados pela Lei Máxima. Resta fulminada pela força normativa da Constituição, portanto, taxa instituída em desacordo com o art. 145, II, da Carta da República - cuja acolhida na Constituição Estadual se deu através do art. 125, II. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente

sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a argüição incidental de inconstitucionalidade no seio do mandamus. (TJ-SC , Relator: Francisco Oliveira Filho, Data de Julgamento: 17/02/2003, Segunda Câmara de Direito Público)."

Quanto a questão da gestão de recursos vinculados à taxa pela Gramadotur e não pelo Conselho Municipal de Turismo, informa-se que para que o Conselho Municipal delibere a respeito da utilização dos recursos provenientes da respectiva taxa, é elementar que as disposições quanto a constituição de receitas do FUMTUR, presentes na Lei Municipal nº. 3001, de 06 de fevereiro de 2012, sofram alterações, principalmente no sentido de incluir a previsão desta taxa de turismo na constituição de receita do fundo, o que, acaso, os vereadores assim entenderem deverá ser solicitado ao executivo municipal a remessa de projeto de lei alterando esta lei municipal do Conselho e do Fundo e este projeto pode tramitar em conjunto com a taxa de turismo, se esta for a intenção dos edis.

Ainda, restou salientado no parecer do IGAM que este tipo de proposição deveria ser apresentado na forma de lei complementar, o que nunca foi efetuado pelo Município, e em outra oportunidade observamos que a aprovação deveria ser por maioria absoluta já que a forma não é de lei complementar. Também nesta proposição deve ser obedecido os princípios da noventena e anterioridade tributária, de acordo com o artigo 150, III, alínea b e c, da Constituição Federal.

Portanto, mesmo ciente de que o formato atribuído em lei para a instituição da taxa, por vezes, não atende o que a Constituição Federal estabelece como quesito para a criação de uma taxa, entendo como constitucional a presente proposição pelo fato de que a taxa se dá em função de serviço público de turismo, bem como pela forma com que o projeto de lei foi adequado.

Diante de todo o exposto, mesmo ciente e informando aos vereadores que a presente lei poderá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, opino pela viabilidade técnica, já que acredito que restou demonstrado nas orientações recebidas, nos esclarecimento em reunião e em audiência pública que a criação da taxa é inerente a serviço específico no Município e, portanto, atende aos requisitos de constitucionalidade, mesmo que alguém venha a contestá-los judicialmente, direito inerente a qualquer cidadão ou parte interessada. Logo, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise do aqui explanado e, após, se assim entenderem para a deliberação em Plenário do mérito por parte dos demais vereadores.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral